



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 18 de outubro de 2021.

Processo Administrativo n.º 183/2021**Pregão Eletrônico n.º 114/2021****Parecer n.º 569/2021**

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 114/2021, que tem como objeto a contratação de empresa fornecedora de software de gestão administrativa.

A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS apresenta impugnação por entender que existem irregularidades no Edital, que poderão ensejar, além da declaração de nulidade, o afastamento de grande quantidade de licitantes da disputa. Alega que a razão de impugnar o Edital é que pretende participar do certame em igualdade de condições, mas que isso se mostra inviável neste momento ante ao flagrante direcionamento das especificações técnicas do Termo de Referência.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referidas impugnação, o Setor de Licitação, através da Pregoeira, na data de 18 de outubro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 2.235/06, em seu art. 17 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A sessão de disputa de preços está marcada para a data de 21 de outubro de 2021. A impugnação foi protocolada na data de 15 de outubro de 2021. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS tem como justificativa a alegação de que o Edital apresenta direcionamento das especificações técnicas do Termo de Referência, as quais são as mesmas já utilizadas em editais de outros procedimentos licitatórios vencidos sempre por uma única empresa, que participa sempre de modo solitário e sem ofertar lances significativos. Que as justificativas para a adoção do Edital são sempre as mesmas, já existindo um modelo pronto para se defender as especificações técnicas contestadas.

Que no caso dos presentes autos o ato convocatório chega a indicar pesquisas feitas e municípios, e ainda pesquisas de preços feitas com empresas que sequer possuem o objeto exigido pelo Edital. Alega também que já detém amplo respaldo probatório acerca do exposto, e que, caso não seja sanado pelas autoridades do órgão licitante, será objeto de denúncia aos órgãos de controle. Que as alegações para se indeferir impugnações é que a escolha feita visa adquirir suposta solução tecnológica supostamente mais moderna e eficiente em nível nacional, mas que na realidade escancara modelo de negócio privado exclusivo, e que isso já vem sendo alvo de investigação pelos órgãos de controle, inclusive na esfera policial.

Salienta que as especificações impostas pelo Edital representam 3% (três por cento) dos softwares de gestão utilizados em nível nacional por milhares de entidades, ou seja, a realidade apontada como solução mais adotada e recomendada não coaduna com a realidade vigente.

Que as descrições técnicas do objeto licitado não trazem margem para a classificação de outras empresas, sendo que as funcionalidades destes são atendidas por outros módulos já existentes e que grande parte dos requisitos são completamente desnecessários e apenas encarecem indevidamente o objeto licitado. Considerando que algumas especificações do Edital são dispensáveis, mas peculiares a apenas uma solução tecnológica existente no mercado, revela-se ilegal condicional a classificação dos licitantes ao atendimento integral 100% (cem por cento) de todos os requisitos técnicos, entendendo que deve ser estabelecido um padrão mínimo aceitável de 80% (oitenta por cento), sendo dado um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para que sejam implementados os 20% (vinte por cento) restantes, de forma a não favorecer qualquer fornecedor do mercado.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Sustenta que apenas uma empresa atende aos requisitos técnicos impostos, tais como sistemas desenvolvidos em linguagem nativa para web, 100% em nuvem, com o funcionamento sem o uso de emuladores, exigência de cadastro único e atendimento a 100% dos requisitos destacados à Prova de Conceito.

Que ao se alegar ser a escolha da solução tecnológica constante do Anexo I mis eficiente e econômica, imaginar-se-ia que boa parte dos entes municipais já a utilizassem, mas que é utilizado por parcela irrisória.

Adentrando especificamente nos itens dos quais vislumbra o direcionamento, cita o item 26.19 que exige o atendimento integral (100%) de todas as características concernentes de performance e de padrão tecnológico e de segurança e desempenho, impondo condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por empresa específica. Cita o item 32 do Anexo I que exige sistema de computação 100% em nuvem, desenvolvido em linguagem nativa web, de última geração, cujo padrão tecnológico e de segurança deve atender aos requisitos de rodar nativamente em ambiente web, sendo vedado o uso de aplicações tradicionais, desktop cliente-servidor (2 camadas) emuladas para serem executadas através de navegador ou por outros meios como área de trabalho remota e desenvolvido em linguagem nativa para Web. Salienta que a alegação de que os sistemas tradicionalmente utilizados seriam inseguros soa como uma afirmação destituída de técnica e respaldo probatório, já que coloca 97% dos entes municipais como optantes há anos de sistemas ultrapassados e sem segurança.

Que as exigências de comprovação de capacidade técnica trazem módulos irrelevantes, sem valor significativo ao objeto licitado e pouco significativos em relação ao valor global licitado.

Que a Prova de Conceito restringe a competição ao se impor que se a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados a performance ou ao padrão tecnológico e de segurança, não se passará a etapa de avaliação dos requisitos específicos por módulos de programas.

Após a explanação dos motivos solicita a mudança da forma de julgamento das especificações técnicas, estabelecendo um padrão mínimo aceitável de 80% (oitenta por cento) com os restantes 20% (vinte por cento) serem implementados em até 90 (noventa dias).

Tecidos estes comentários, importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa à escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

A Impugnante traz vários argumentos relativos à eventual direcionamento do certame, apontando itens que compõem os sistemas que podem ser considerados desnecessários e que somente estão disponíveis por um único fornecedor. Entretanto, o pedido formulado não é para a exclusão de itens, mas sim, para que se oportunize ao licitante prazo para se adequar ao Edital, dispondo-se um padrão mínimo aceitável de 80% e se implantando os restantes 20% em até 90 dias.

O objeto da licitação traz uma certa dose de discricionariedade do gestor, que deve definir quais são suas necessidades, buscando as especificações que melhor venham atender aos anseios da Administração. O acórdão 1.631/2007 do Plenário do TCU assim definiu: “A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar.”

O que observa é que a Impugnante alega que apenas uma empresa cumpre com 100% (cem por cento) das exigências previstas no Edital, mas que se fosse oportunizado um determinado prazo, poderia adequar seus sistemas na forma prevista no Edital. Tal alegação demonstra que as exigências, portanto, não são exclusivas de uma só empresa, que, em tese, e segundo o alegado, seria a única a oferecer o objeto nos termos exigidos no Edital.

A Impugnante busca a alteração editalícia exatamente para que possa vir a participar do certame, ou seja, a alteração somente traria a possibilidade de a empresa que, no momento não cumpre com as exigências possa participar e eventualmente apresentar o sistema *a posteriori*.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Devemos partir da premissa que deve o fornecedor se adequar às normas editalícias, e não as normas editalícias serem adequadas ao interesse do particular.

Se a Impugnante alega que alterando o Edital, se dando um prazo de 90 (noventa) dias para a implementação de 20% (vinte por cento) do objeto caso a licitante demonstre que cumpre ao menos 80% (oitenta por cento) do objeto, significa que os itens exigidos não são exclusivos de apenas uma empresa, como dá a entender a impugnação ao citar “mas também os caminhos específicos de uma determinada solução privada”, o que leva a crer não haver o alegado direcionamento. De qualquer forma, a questão trata do objeto, cuja definição deve ser realizada pelo solicitante, não cabendo à procuradoria a análise do mérito.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não assistir razões à Impugnante, podendo ser alterado o Edital caso entenda pertinente o departamento solicitante.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 19 de outubro de 2021.

Processo Administrativo n.º 183/2021**Pregão Eletrônico n.º 114/2021****Parecer n.º 570/2021**

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 114/2021, que tem como objeto a contratação de empresa fornecedora de software de gestão administrativa.

A empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA apresenta impugnação por entender que existem cláusulas limitadoras à competitividade no Edital, sugerindo irregularidades, que devem ser sanadas a fim de possibilitar não só a apresentação de proposta por interessados, como também a ampliação da competitividade entre pretensos licitantes.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referidas impugnação, o Setor de Licitação, através da Pregoeira, na data de 19 de outubro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 2.235/06, em seu art. 17 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A sessão de disputa de preços está marcada para a data de 21 de outubro de 2021. A impugnação foi protocolada na data de 18 de outubro de 2021. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA tem como justificativa a alegação de que o Edital traz cláusulas limitadoras à competitividade, sugerindo irregularidades.

Cita exacerbação na exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica quanto às exigências previstas no item 10.5.10.1, sendo possibilitadas a apresentação de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, porém exigidas de praticamente todos os módulos licitados, ferindo o estabelecido no art. 30 da Lei das Licitações. Entende ilegal a exigência de qualificação técnica mediante exigência de declaração de francante dos sistemas ou revenda autorizada, conforme dispõe o item 10.5.10.2, eis que não encontra previsão na Lei das Licitações. Alega ausência de especificações de preço unitário dos serviços complementares, em que pese o município ter inserido a descrição dos módulos licitados, os valores contidos não referem-se a todos os módulos, mas sim apenas a alguns mais genéricos, o que não resolve a necessidade de haver previsão, eis que o município está licitando diversos deles que deverão integrar o sistema de gestão municipal, sendo que cada um possui suas características individualizadas, as quais foram descritas no Edital.

Requer o recebimento e apreciação da impugnação, para no mérito, julgá-la procedente, alterando o Edital nos pontos apresentados.

Tecidos estes comentários, importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa à escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

A Impugnante traz como argumento o fato de algumas exigências frustrarem o caráter competitivo do certame, ao estabelecer certas exigências.

O objeto da licitação traz uma certa dose de discricionariedade do gestor, que deve definir quais são suas necessidades, buscando as especificações que melhor venham atender aos anseios da Administração. O acórdão 1.631/2007 do Plenário do TCU assim definiu: “A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar.”

A Impugnante questiona a exigência do item 10.5.10.1, como acima explanado. O art. 30 da Lei limita a documentação relativa à qualificação técnica nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

A Impugnante entende ser ilegal a redação do item, que exige pelo menos um atestado de desempenho anterior no fornecimento de softwares e serviços, para todas as áreas objeto da licitação.

A Lei n.º 8.666/93 não traz um número mínimo ou máximo da comprovação de aptidão para desempenho de atividade através da apresentação de atestados de capacidade técnica. Os números trazidos são de construções jurisprudenciais, entre elas as citadas pela Impugnante em sua peça. O TCE/PR entende pela restrição às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Sob este prisma, entendo pertinente a Impugnação apresentada, eis que já há entendimento consolidado em relação à limitação.

Quanto à exigência de qualificação técnica mediante exigência de declaração de francante dos sistemas ou revendedora autorizada denota-se que tais normas não se encontram no rol previsto no art. 30 da Lei das Licitações. O TCU já firmou entendimento de que tais exigências somente poderão ser admitidas em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. Desta forma, para que sejam mantidas tais exigências, deve haver a devida justificativa, em não havendo, entendo pela retificação do Edital.

Em relação à ausência de especificação de preço unitário dos serviços complementares, a empresa Impugnante alega que cada módulo possui características individualizadas, de forma que deveria ter a previsão unitária de cada item.

O processo licitatório está sendo realizado pelo menor preço global, conforme justificativas apresentadas no bojo do processo. Ao contrário do alegado, o Termo de Referência (folhas 258 e 259) no processo constam os valores individualizados questionados pela Impugnante. Tal referência é inclusive trazida pela Impugnante em sua peça, que alega que os valores contidos não referem-se a todos os módulos individualmente, e sim apenas a alguns mais genéricos. Ora a Impugnante ao colocar em evidência tal item se coloca em contradição em relação ao primeiro item questionado. Se cada modulo possui características individualizadas, significa que não haveria impedimento em se exigir 100% (cem por cento) do quantitativo, eis que as especificações seriam diferentes. Ora, se há similaridade a ser considerada, o custo dos sistemas segue o mesmo princípio, razão pela qual não vislumbro irregularidades na forma como foi apresentada a planilha.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo assistir razão à Impugnante em relação aos atestados de capacidade técnica, bem como da exigência de declaração de francante dos sistemas ou revendedora autorizada, entendendo não assistir razão em relação às especificações de preços unitários dos módulos.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

617
7

Ofício nº 088/2021 – Pregoeira e Equipe de Apoio

Marmeleiro, 20 de outubro de 2021.

A Diretora do Departamento de Administração e Planejamento
Ao Diretor de Finanças
Silmara Terezinha Brambilla e Vandrê João Signori

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 114/2021 e Parecer Jurídico nº 569/2021.

Considerando a Impugnação apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS;

Considerando a manifestação do Procurador Jurídico, através do parecer nº 569/2021;

Considerando que a impugnante alega que alterando o Edital, se dando um prazo de 90 (noventa) dias para implementação de 20% (vinte por cento) do objeto caso a licitante demonstre que cumpre ao menos 80% (oitenta por cento) do objeto, significa que os itens exigidos não são exclusivos de apenas uma empresa, como da entender a impugnação ao citar “mas também os caminhos específicos de uma determinada solução privada”, o que leva a crer não haver o alegado direcionamento. De qualquer forma, a questão trata do objeto, cuja a definição deve ser realizada pelo solicitante, não cabendo à procuradoria a análise do mérito.

Sendo assim segue a impugnação da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS e o parecer jurídico nº 569/2021, para que os Departamentos Solicitantes se manifestem em relação a possibilidade da alteração.

Sem mais para o momento, solicita a breve manifestação destes Departamentos, tendo em vista que abertura da Sessão Pública esta marcada para a data de 21 de outubro de 2021, as 09:00 horas.

Atenciosamente,

Thais Verginio Biava
Pregoeira



Marmeleiro, 20 de outubro de 2021.

Processo Administrativo nº 183/2021
Pregão Eletrônico nº 114/2021

Assunto: Resposta ao Ofício nº 088/2021 da Pregoeira e Equipe de Apoio

Considerando a Impugnação apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01;

Considerando a manifestação do Procurador Jurídico, através do parecer nº 569/2021;

Considerando que a impugnante alega que alterando o Edital, se dando um prazo de 90 (noventa) dias para implementação de 20% (vinte por cento) do objeto caso a licitante demonstre que cumpre ao menos 80% (oitenta por cento) do objeto, significa que os itens exigidos não são exclusivos de apenas uma empresa, como da entender a impugnação ao citar “mas também os caminhos específicos de uma determinada solução privada”, o que leva a crer não haver o alegado direcionamento.

Considerando que o Contrato de Licença de Uso e Atualização de Software nº 013/2019, com vencimento em 18 de fevereiro de 2022;

Considerando que não é de interesse da Administração, já justificada no Termo de Referência – Anexo I, no subitem 2.8.

“Necessidade de o licitante atender obrigatoriamente a 100% (cem por cento) dos requisitos exigidos na prova de conceito – poc e 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado, sob pena de eliminação do certame, permitindo-se que os eventuais requisitos ali não atendidos até o limite de 10% (dez por cento), sejam objeto de customização, sem custos para a licitante, devendo os mesmos serem concluídos até o fim do prazo da implantação. Tal exigência é para que a Administração não pode correr o risco de contratar sistema de gestão que, sequer disponha do padrão tecnológico buscado por essa administração.”

Considerando que o vencimento do nosso atual contrato ocorre em 18 de fevereiro de 2022, originado de um Processo de Inexigibilidade, ao conceder este prazo solicitado pela empresa sistema não estará em perfeito funcionamento para atender as necessidades da Administração.

Ainda viemos a acrescentar que não há interesse em o que edital seja alterado nesse quesito, ficando motivado em que não há nenhum excesso, restrição ou ilegalidade inerente ao padrão tecnológico definido por essa Administração para contratação do objeto do certame lançado. Os itens atacados são claros ao definir o cumprimento de 100% do padrão tecnológico buscado por essa administração para gestão do seu sistema. Do mesmo modo, é clara a exigência



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

619
T

ESTADO DO PARANÁ

para atendimento de apenas 90% de cada módulo que deverá integrar o sistema licitado. Definições totalmente integrantes do exercício do poder discricionário dessa administração, a qual almeja atendimento por sistema de tal natureza. Desse modo, a POC se caracteriza justamente para que essa administração possa aferir o cumprimento de requisitos tecnológicos básicos, tendo em vista o avanço tecnológico buscado na presente contratação.

Diante do exposto, não vislumbramos razões para ser alterado o edital, conforme o pedido da impugnante.

Sem mais para o momento apresentamos protesto de estima e consideração.


Silmara Terezinha Brambilla
Diretora do Departamento de Administração e Planejamento


Vandré João Signori
Diretor do Departamento de Finanças



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

620
T

Ofício nº 089/2021 - Pregoeira e Equipe de Apoio

Marmeleiro, 20 de outubro de 2021.

A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01.

Representada por Walter Lima dos Santos Junior

Considerando a Impugnação apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 00.165.960/0001-01, apresenta impugnação por entender que existem irregularidades no Edital, que poderão ensejar, além da declaração de nulidade, o afastamento de grande quantidade de licitantes da disputa. Alega que a razão de impugnar o Edital é que pretende participar do certame em igualdade condições, mas que isso se mostra inviável neste momento ante o flagrante direcionamento das especificações técnicas do Termo de Referência;

Considerando o Parecer Jurídico nº 569/2021, do qual a impugnante alega que alterando o Edital, se dando um prazo de 90 (noventa) dias para implementação de 20% (vinte por cento) do objeto caso a licitante demonstre que cumpre ao menos 80% (oitenta por cento) do objeto, significa que os itens exigidos não são exclusivos de apenas uma empresa, como da entender a impugnação ao citar “mas também os caminhos específicos de uma determinada solução privada”, o que leva a crer não haver o alegado direcionamento. De qualquer forma, a questão trata do objeto, cuja a definição deve ser realizada pelo solicitante, não cabendo à procuradoria a análise do mérito. Do qual entende, que diante do exposto, entendo não assistir razões à Impugnante, podendo ser alterado o Edital caso pertinente o Departamento Solicitante.

Considerando a Manifestação dos Diretores dos Departamentos de Administração e Planejamento e Finanças que:

Considerando que o vencimento do nosso atual contrato ocorre em 18 de fevereiro de 2022, originado de um Processo de Inexigibilidade, ao conceder este prazo solicitado pela empresa sistema não estará em perfeito funcionamento para atender as necessidades da Administração.

Ainda acrescentamos que não há interesse em o que edital seja alterado nesse quesito, fica motivado em que não há nenhum excesso, restrição ou ilegalidade inerente ao padrão tecnológico definido por essa Administração para contratação do objeto do certame lançado. Os itens atacados são claros ao definir o cumprimento de 100% do padrão tecnológico buscado por essa administração para gestão do seu sistema. Do mesmo modo, é clara a exigência para atendimento de apenas 90% de cada módulo que deverá integrar o sistema licitado. Definições totalmente integrantes do exercício do poder discricionário dessa administração, a qual almeja atendimento por sistema de tal natureza. Desse modo, a POC se caracteriza justamente para que essa administração possa aferir o cumprimento de requisitos tecnológicos básicos, tendo em vista o avanço tecnológico buscado na presente contratação.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

621
+

Diante do exposto, não vislumbramos razões para ser alterado o edital, conforme o pedido da impugnante.

Considerando todo o exposto no Parecer Jurídico nº 569/2021 e a Manifestação dos Diretores dos Departamentos de Administração e Planejamento e Finanças, a Pregoeira e Equipe de Apoio informam, que irão MANTER as condições editalícias.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thaís Vergíniô Biava
Pregoeira



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

622
T

Ofício nº 090/2021 - Pregoeira e Equipe de Apoio

Marmeleiro, 20 de outubro de 2021.

A empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 76.030.717/001-48.
Representada por João Luiz de Macedo Junior.

Considerando a Impugnação apresentada pela empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 76.030.717/001-48, apresenta impugnação por entender que existem cláusulas limitadoras à competitividade no Edital, sugerindo irregularidades, que devem ser sanadas a fim de possibilitar não só a apresentação de proposta por interessados, como também a ampliação da competitividades entre pretensos licitantes;

Considerando o Parecer Jurídico nº 570/2021, do qual diante do que foi exposto pela empresa entende em assistir razão à impugnante em relação aos atestados de capacidades técnica, bem como da exigência de declaração de francante dos sistemas ou revendedora autorizada, entendendo não assistir razão em relação às especificações de preços unitários dos módulos.

Considerando todo o exposto no Parecer Jurídico nº 570/2021, a Pregoeira e Equipe de Apoio informam, que irão ALTERAR as condições editalicias no subitem 10.5.10.1 e 10.5.10.2, conforme Adendo e Edital Retificado.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thais Vergínio Biava
Pregoeira